MENSAGEM Nº 006/2017.

Angra dos Reis, 09 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente;

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos da presente para encaminhar a V.Exª, para ciência, discussão e votação pelo Plenário dessa colenda Casa Legislativa, o seguinte **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município** que versa sobre alteração da redação do artigo 107-B, introduzido pela Emenda nº 036, de 13 de dezembro de 2016.

O dispositivo a ser modificado com a aprovação da presente proposição legislativa foi inserido pela Emenda nº 036/2016, que estabeleceu vedações à prática do nepotismo no âmbito do Município de Angra dos Reis, em todos os níveis da Administração (Poderes Executivo e Legislativo).

Como se sabe, o nepotismo tem sido uma realidade na história da administração pública. A sociedade brasileira tem criticado duramente essa prática nefasta, manifestando-se contrária a ela através dos meios de comunicação de massa, e, especialmente, através de pronunciamentos políticos em seus mais variados fóruns, sejam eles federal, estaduais ou municipais.

Num passado bastante recente, a sociedade civil brasileira comemorou a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional a Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, determinando o fim do nepotismo no Poder Judiciário. Sem dúvida, a referida decisão representou um grande passo qualitativo na evolução republicana do Estado Brasileiro.

Com o advento da Súmula Vinculante nº 13, foi consolidado o entendimento de que viola a Constituição da República "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou

assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas".

Como se sabe, a edição da mencionada Súmula Vinculante visou a concretização dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impessoalidade na Administração Pública e tem contribuído para afastar do Estado brasileiro o patrimonialismo que se faz tão recorrente em nossa história.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso.

Em virtude dessa perspectiva, é possível editar atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente, com vistas à orientação da atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo, ressaltando-se ser possível também, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da Constituição da República (Mandado de Segurança 31697, Primeira Turma do STF, julgamento em 11.03.2014).

Nesse sentido, o objetivo da presente proposição legislativa é aprimorar a redação do dispositivo da Lei Orgânica Municipal que trata da vedação à prática do nepotismo na Administração Pública, buscando-se assim adequá-lo às orientações emanadas pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero a aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em anexo, e solicito à apreciação em

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e consideração.

Certos da atenção que o assunto merece, despedimo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

MENSAGEM 006/2017

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTERA E REVOGA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, INSERIDO PELA EMENDA Nº 036, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Art. 1º. O artigo 107-B da Lei Orgânica Municipal, inserida pela Emenda nº 036, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e revogação da redação:

"*Art. 107-B. É proibido e configuram a prática de nepotismo, dentre outros:*

I – o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito de cada órgão e de cada entidade, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive do Vice-Prefeito, Procurador-Geral do Município, secretários municipais, secretários parlamentares, subsecretários e Vereadores, presidentes de autarquias e fundações municipais, excetuando-se nomeações de agentes políticos pelos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os presidentes de autarquias e fundações municipais;

II – o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito de cada órgão ou entidade, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de gerentes, coordenadores, diretores e chefes investidos em cargos de direção, chefia ou de assessoramento, na mesma pessoa jurídica;

[...]

§ 1º. REVOGADO

[...]

§ 8º. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.